

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 E 5 DE AGOSTO DE 2004

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000186/2003-43 Parecer: CEB 20/2004 Interessado: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Brasília, DF Decisão: Analisa solicitação sobre o aproveitamento de disciplinas cursadas de formação de técnico em Radiologia, em curso superior de Tecnologia Radiológica, e determina que o processo seja encaminhado à Câmara de Educação Superior para análise e parecer. Relator: Kuno Paulo Rhoden. Processo: 23001.000114/2004-87 Parecer: CEB 21/2004 Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, MG Decisão: Manifesta-se sobre o funcionamento de escolas técnicas na área de Veterinária e esclarece que: 1. O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais é o órgão competente para aprovação do curso objeto da consulta. 2. O projeto pedagógico, incluindo-se aí, obviamente, a definição dos componentes curriculares e sua denominação, é de responsabilidade do estabelecimento de ensino. 3. O Parecer CNE/CEB 16/99, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico constitui-se em notável doutrina para elucidação das questões. 4. Eventual infração à lei de exercício profissional deve ser resolvida na instância administrativa ou judicial competente. Dê-se ciência do parecer ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Relator: Arthur Fonseca Filho. Processo: 23001.000214/2002-41 Anexo: 23001.000019/2003-01 Parecer:CEB 22/2004 Interessado: Ministério das Cidades/Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) – Brasília, DF Decisão: Manifesta-se sobre a inclusão da disciplina Educação para o Trânsito como tema transversal, conforme segue: 1. As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim. 2. A fim de facilitar a propagação da idéia, sugere-se ao Denatran que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo em seus projetos de educação para o trânsito. 3. Encaminhe-se cópia do parecer ao ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Relator: Arthur Fonseca Filho. Processo: 23123.001459/2003-91 Anexo: 00001.013714/2003-29 Parecer: CEB 23/2004 Interessado: Conselho de Teólogos do Brasil – Brasília, DF Decisão: Aprecia proposta de mudança na Lei 9.475/97, que dá nova redação ao art. 33 da Lei 9.394/96, com vistas à habilitação e admissão dos professores de ensino religioso pelo Conselho Regional competente, e manifesta-se no sentido de que este colegiado não tem competência para tratar da definição de normas relativas à regulamentação de profissão. O assunto é da competência do Congresso Nacional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), com a nova redação dada ao art. 33, caput e incisos I e II, veda o caráter confessional que embasa o objeto do pedido Relator: Carlos Nejar

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.001962/2003-32 Sapiens: 20031001030 Parecer: CES 216/2004 Interessada: Associação Educacional Nove de Julho/Centro Universitário Nove de Julho – São Paulo, SP Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado. Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. Processo: 23000.001719/2003-14

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 1º/10/2004, Seção 1, páginas 17 a 19.

Sapiens: 20031000918 Parecer: CES 217/2004 Interessada: FATEB – Educação Integral S/C Ltda./Faculdade de Telêmaco Borba – Telêmaco Borba, PR Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno. Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.009802/99-11 Parecer: CES 218/2004 Interessado: Centro de Ensino Superior de Homeopatia – IBEHE S/C/Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo – São Paulo, SP Decisão: Contrária à autorização para o funcionamento do curso de Estética, bacharelado. Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.003693/2003-49 Sapiens: 20031002086 Parecer: CES 219/2004 Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco/Centro Universitário FIEO – Osasco, SP Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário FIEO. A instituição deve adequar o estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto 4.914/2003. Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23000.011491/2002-90 Sapiens: 703511 Parecer: CES 220/2004 Interessada: Associação Educacional Leonardo da Vinci/Centro Universitário do Vale do Itajaí – INDAIAL, SC Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário do Vale do Itajaí, por transformação das Faculdades Integradas do Vale do Itajaí. A instituição deve adequar o estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto 4.914/2003. Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23038.007394/2004-37 Parecer: CES 221/2004 Interessado: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos/Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná – Palmas, PR Decisão: Contrária à validade nacional dos diplomas de mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação já expedidos, resguardando-se, contudo, à instituição o reconhecimento, pelo CNE, da postura correta adotada ao longo de toda a trajetória do processo sob exame. Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23104.002447/2003-10 Parecer: CES 222/2004 Interessado: Tony Emerson Moretto – Campo Grande, MS Decisão: Considerando que o art. 23 da Portaria MEC 475/87, em seu inciso I, estabelece que a progressão funcional por titulação e qualificação dar-se-á por “habilitação do servidor em cursos de educação formal (1º, 2º, 3º e 4º graus), sem relação direta com o cargo ou emprego ocupado”, e sendo o curso seqüencial, ainda que não de graduação, reconhecidamente, pela LDB, uma modalidade de curso superior, o diploma favorece o requerente. O curso seqüencial é um curso de nível superior e assim deve ser entendido. Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23001.000120/2004-34 Parecer: CES 223/2004 Interessado: Conselho Federal de Farmácia – Brasília, DF Decisão: Em resposta à consulta sobre o prazo legal para implementação das diretrizes curriculares do curso de Farmácia, com base na Resolução CNE/CES 2/2002, reporta-se à Indicação CNE/CES 1/2004 e ao Parecer CNE/CES 210/2004, referentes à adequação técnica e revisão dos pareceres e/ou resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000086/2004-06 Parecer: CES 224/2004 Interessado: MEC/Universidade Federal de Santa Maria, RS Decisão: Considerando que o Parecer CNE/CES 492/2001 e a Resolução CNE/CES 17/2002 não contemplam expressamente o caráter de obrigatoriedade do estágio para o bacharelado em Ciências Sociais, manifesta-se no sentido de que deve ficar a critério de cada instituição a sua inclusão no respectivo projeto pedagógico. Registre-se a obrigatoriedade do estágio para a licenciatura. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.005640/98-80 Parecer: CES 225/2004 Interessado: Liceu Coração de Jesus/Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Americana, SP Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado na unidade de ensino de São Paulo, SP. A IES deve atentar para as recomendações da Comissão de Verificação a fim de corrigir falhas ainda existentes. Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. Processo: 23000.002917/2003-03 Sapiens: 20031001531 Anexo: 23000-015417/2001-61 Parecer: CES 226/2004 Interessada: Sociedade Assistencial de Educação e Cultura/Centro Universitário do Norte Paulista – São José do Rio Preto, SP Decisão: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Norte Paulista, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste, na forma que dispõe o art. 5º da Resolução CNE/CES 23/2002,

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 1º/10/2004, Seção 1, páginas 17 a 19.

aprovando neste ato seu Plano de Desenvolvimento Institucional. Ressalve-se o atendimento ao Decreto 4.914/2003, especialmente quanto aos termos do art. 2º, item I, sobre o qual determina-se aos setores competentes do MEC as providências de verificação para o efetivo cumprimento legal. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000063/2004-93 Parecer: CES 227/2004 Interessada: Sociedade Universitária Gama Filho/Universidade Gama Filho – Rio de Janeiro, RJ Decisão: Analisando pedido de convalidação de estudos realizados pela aluna Julia Lamy de Seabra Vieira no curso de Odontologia, bacharelado, manifesta-se no sentido de que cabe à instituição tomar as decisões relativas ao aproveitamento de estudos da estudante, utilizando-se da prerrogativa da autonomia universitária. Tais decisões devem ser evidentemente consistentes com a legislação aplicável, tendo caráter terminativo se não houver recurso da parte interessada. Não cabe, portanto, pronunciamento do Conselho Nacional de Educação acerca do processo neste momento. Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23001.000188/2003-32 Parecer: CES 228/2004 Interessada: Universidade Estadual do Vale do Acaraú – Sobral, CE Decisão: Responde consulta sobre a reformulação curricular dos cursos de graduação, abordando os aspectos: prazos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação; carga horária – organização do tempo, hora/aula e créditos; estágios; formação pedagógica nos cursos de licenciatura. Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.008807/2002-66 Sapiens: 143197 Parecer: CES 229/2004 Interessado: Liceu Coração de Jesus/Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Americana, SP Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) no turno diurno e 100 (cem) no turno noturno, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado semestral, a ser ministrado na unidade de ensino descentralizada de São Paulo, SP. A instituição deve incluir o conceito atribuído às condições iniciais de oferta do curso no catálogo e no edital do processo seletivo, conforme estabelecem as Portaria MEC 971/97 e SESu/MEC 1.647/2000. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23000.006722/2002-43 Sapiens: 140398 Parecer: CES 230/2004 Interessada: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis – Zona Norte/Centro Universitário Franciscano – Santa Maria, RS Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, em turno integral, em regime semestral. A instituição deve incluir o conceito atribuído às condições iniciais de oferta do curso no catálogo e no edital do processo seletivo, conforme estabelecem as Portarias MEC 971/97 e SESu/MEC 1.647/2000, e atender as recomendações indicadas pela Comissão de Avaliação. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23001.000096/2003-52 Parecer: CES 231/2004 Interessado: Marco Antônio Scheuer de Souza – Curitiba, PR Decisão: Apreciando recurso contra a decisão da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que indeferiu solicitação de revalidação de diploma de doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, outorgado pela Universidade Del Museo Social Argentino de Buenos Aires, Argentina, instituição conveniada com a Universidade Católica de Pelotas, a Relatora manifesta-se conforme segue: Cabe à universidade, no exercício de sua autonomia acadêmico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para a revalidação desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a Universidade Federal do Paraná, no gozo de sua autonomia e de acordo com seu regimento, decidiu negar o pleito em sua instância competente, considerando a incompatibilidade do curso com as normas definidas para pós-graduação na Argentina e no Brasil e a obtenção do título de doutor sem o devido credenciamento do curso no país de origem. Não cabe, no caso, nenhuma intervenção deste conselho. Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.012405/2003-47 Parecer: CES 232/2004 Interessado: MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, RJ Decisão: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com limite de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.006563/2002-87 Sapiens: 141151 Parecer: CES 233/2004 Interessada: Associação Educacional de Araras/Centro Universitário de Araras – Araras, SP Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo período de 3 (três) anos, do Centro Universitário de

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 1º/10/2004, Seção 1, páginas 17 a 19.

Araras por transformação da Faculdade de Ciências e Letras de Araras. A instituição deve adequar seu estatuto e Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto 4.914/2003. Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23000.007855/2002-37 Sapiens: 144251 Parecer: CES 234/2004 Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura/Centro Universitário do Triângulo – Uberlândia, MG Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado. Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23001.000166/2004-53 Parecer: CES 235/2004 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília, DF Decisão: Favorável à proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, contemplada na forma de projeto de resolução anexo ao Parecer. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.011732/2000-39 Parecer: CES 236/2004 Interessado: Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Cidadania/Instituto Superior de Educação do Paraná – Maringá, PR Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Instituto Superior de Educação do Paraná (INSEP) e à autorização para a oferta do Curso Normal Superior, licenciatura para os anos iniciais do ensino fundamental, na modalidade a distância, com 700 (setecentas) vagas anuais. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23001.000141/2004-50 Parecer: CES 237/2004 Interessado: Centro de Ensino São Judas Tadeu Ltda./Faculdade São Judas Tadeu – Teresina, PI Decisão: Aprecia requerimento para que seja regularizada a situação de alunos matriculados no curso de Pedagogia, e manifesta-se conforme segue: que os estudantes do curso de Pedagogia, período especial, da FAP-Teresina sejam avaliados por um curso de Pedagogia devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC e que somente após essa avaliação seu pleito seja favoravelmente atendido; pelo fechamento imediato do referido curso e não pela simples suspensão das aulas; recomenda diligência para o caso dos estudantes transferidos da FAETEDIF para a FAP-Teresina. Relatora: Marilena de Souza Chauí; Processo: 23000.011378/2002-12 Sapiens: 703354 Parecer: CES 238/2004 Interessado: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda./Faculdades Integradas dos Campos Gerais – Ponto Grossa, PR Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. Relatora: Anaci Bispo Paim; Processo: 23000.015805/2003-12 Parecer: CES 239/2004 Interessada: Fundação Educacional de Criciúma/Universidade do Extremo Sul Catarinense – Criciúma, SC Decisão: Favorável ao credenciamento para a oferta de programas de pós-graduação, especialização, na modalidade a distância, e à autorização do curso de especialização em Gestão e Inovação Tecnológica em Obras Civis. Relatora: Anaci Bispo Paim; Processo: 23000.008326/2003-31 Sapiens: 20031005015 Parecer: CES 240/2004 Interessada: Fundação Educacional Severino Sombra/Universidade Severino Sombra – Vassouras, RJ Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Odontologia, bacharelado. A Universidade deve adotar providências para instalar salas de estudos individuais na biblioteca e adquirir fitas de vídeo VHS na área específica de Odontologia Relatora: Anaci Bispo Paim.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das câmaras. Os recursos devem ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação.
- 2) Os pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. Eles terão eficácia somente após a homologação pelo ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ronaldo Mota
Secretário-Executivo